



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.368-A, DE 2020

(Do Sr. Paulo Ramos)

Altera a Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, para proibir a exigência de galonagem mínima para aquisição de combustíveis e instituir multa em caso de descumprimento; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ GASTÃO).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI N.º , de 2020  
(Do Sr. Paulo Ramos)**

Altera a Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, para proibir a exigência de galonagem mínima para aquisição de combustíveis e instituir multa em caso de descumprimento.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta lei proíbe a exigência de galonagem mínima para aquisição de combustíveis e institui multa em caso de descumprimento.

**Art. 2º** O art. 4º da Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

*"Art. 4º .....*

*.....*  
*XX - exigir a aquisição de volume mínimo pré-determinado de combustíveis:*

*Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Uma queixa recorrente entre donos de postos de combustíveis é a exigência, por parte das distribuidoras, da aquisição de um volume mínimo de combustíveis. A conhecida “cláusula de galonagem mínima” ignora as flutuações na demanda e põe sobre as costas dos postos de gasolina a obrigação de estabilizar as vendas das distribuidoras, gerando uma demanda artificial e, consequentemente, deturpando o mercado e os preços.



\* c d 2 0 1 2 3 2 2 6 2 0 0 \*

No momento em que apresento este Projeto de Lei, atravessamos as medidas de isolamento social necessárias para conter o surto de Covid-19. A grande e abrupta redução na demanda de combustíveis nos postos de gasolina ocorrida neste momento expõe de modo ainda mais contundente o absurdo daquela cláusula.

Na maioria dos casos, quando um revendedor não adquire o volume mínimo obrigatório, o contrato é rescindido unilateralmente. Há, porém, contratos que estabelecem a prorrogação compulsória do contrato como consequência da não aquisição da galonagem mínima obrigatória de combustíveis, sob pena de multas bastante elevadas. Dessa forma, em decorrência de tais disposições, alguns revendedores acabam vinculados à distribuidora mesmo após findo o prazo do contrato, além de correrem o risco da aplicação de multas elevadas caso a galonagem mínima não seja cumprida.

Entendemos que a exigência de galonagem mínima fere o princípio do livre mercado e imputa aos postos a obrigação de manter estável, artificialmente, a demanda de combustíveis para a distribuidoras. Esse subterfúgio deturpa as flutuações de oferta e demanda, tendo como consequência distorções nos preços dos combustíveis em desfavor dos postos distribuidores e dos cidadãos consumidores.

Neste sentido, acreditamos que é chegada a hora de suprimirmos tão danosa prática.

Tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para o tema e conto com seu apoioamento.

Sala das Sessões, em de maio de 2020.

**PAULO RAMOS**  
Deputado Federal - PDT/RJ



\* c d 2 0 1 2 3 2 2 6 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999**

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....  
Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

- I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;
- II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

I - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

III - interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

IV - apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

§ 1º Ocorrendo à interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

§ 2º Comprovada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos, no prazo máximo de sete dias úteis.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

#### PROJETO DE LEI Nº 2.368, DE 2020

Altera a Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, para proibir a exigência de galonagem mínima para aquisição de combustíveis e instituir multa em caso de descumprimento.

**Autor:** Deputado PAULO RAMOS

**Relator:** Deputado LUIZ GASTÃO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende alterar a Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, para proibir a exigência de galonagem mínima para aquisição de combustíveis por postos de combustíveis.

O projeto também prevê a imposição de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em caso de descumprimento da obrigação.

Justifica o ilustre Autor que há uma queixa recorrente entre donos de postos de combustíveis relativa à exigência, por parte das distribuidoras de combustível, da aquisição de um volume mínimo de combustíveis. Tal imposição seria conhecida como “cláusula de galonagem mínima” e ignoraria as flutuações na demanda, transferindo aos empresários de postos de gasolina a obrigação de estabilizar as vendas das distribuidoras.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.368/2020 pretende alterar a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, para proibir a exigência de galonagem mínima para aquisição de combustíveis por postos de combustíveis.

O projeto também prevê a imposição de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em caso de descumprimento da obrigação.

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O presente projeto é uma iniciativa que pressupõe, na relação entre distribuidoras e revendedoras de combustíveis, a existência prática de um recorrente abuso de poder econômico por parte das distribuidoras na definição de cláusulas contratuais. Esta é uma relação complexa e, de fato, pode conter situações específicas que justifiquem a preocupação.

No entanto, o projeto propõe alteração que supostamente poderia trazer mais equilíbrio à relação, mas se circunscreve ao impedimento da galonagem mínima, ou seja, as distribuidoras ficariam impedidas de impor um quantitativo mínimo de aquisição de combustíveis por parte das revendedoras de combustíveis.

O pano de fundo para a intervenção legislativa em análise é que algum controle sobre a relação entre distribuidoras e revendedoras poderia trazer benefícios sociais e o desafio é a definição de qual tipo de controle se mostraria mais adequado. Esta questão está longe de ser simples. O mercado de combustíveis envolve quatro elos principais, produtores, refinarias, distribuidores e revendedores e suas relações são complexas e já são objeto de regulação, com delicado equilíbrio de funcionamento.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No presente caso, apesar de parecer uma simples inovação legislativa, há uma questão muito mais abrangente. Trata-se da necessidade ou não de o Estado interferir na liberdade dos agentes econômicos quanto à definição de cláusulas contratuais. Em tese, economicamente entende-se que a melhor solução seja a não intervenção estatal, excepcionando-se os casos em que essa liberdade traga alguma perda à coletividade em decorrência de ineficiências provocadas por assimetria de poder entre as partes envolvidas.

No caso concreto, parece-nos excessiva a intervenção proposta. Isto porque a preocupação não é a de aprimorar o ambiente concorrencial entre os revendedores, o que traria benefícios ao consumidor. Aborda apenas uma questão específica que decorre de uma relação contratual. Com efeito, ao estabelecer vedação de cláusulas contratuais pactuadas pelos contratantes, como é a obrigação da aquisição mínima de produto pelo revendedor, interfere nos contratos de compra e venda de combustíveis, e intervém na economia de mercado e na prática da livre iniciativa preconizada pelo art. 170 da Constituição Federal, que garante a liberdade dos agentes econômicos estabelecerem suas cláusulas contratuais e condições comerciais.

Ademais, a obrigação de aquisição mínima de produto pelo revendedor já se configura como contrapartida às concessões financeiras e investimentos das distribuidoras nos revendedores previstas nos seus contratos. O rompimento desta cláusula previamente acertada impõe uma lógica espúria sobre o equilíbrio dos contratos, e tem o condão de desorganizar um mercado tão sensível e complexo e com forte impacto nos demais setores econômicos.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.368, de 2020.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI Nº 2.368, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.368/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Zé Neto e Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Florentino Neto, Jadyel Alencar, Luiz Gastão, Rodrigo Gambale, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniela Reinehr, Eriberto Medeiros, Julio Lopes, Keniston Braga, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rodrigo Valadares, Sidney Leite e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente

Apresentação: 20/09/2023 16:08:42,593 - CDE  
PAR 1 CDE => PL 2368/2020

PAR n.1



\* C D 2 3 6 1 0 9 7 3 6 0 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**